



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.958 - MT (2012/0149819-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LINDOMAR SIQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão, que apontou concretamente a total dissonância da tese de defesa com os demais elementos de prova, impossível acolher o pedido do agravante sem adentrar no exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.958 - MT (2012/0149819-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Lindomar Siqueira de Assis, no intuito de ver reformada a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao **habeas corpus**.

Naquela oportunidade, concluiu-se inexistir flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício, tendo em vista haver o Tribunal de Justiça apenas demonstrado que parte do veredicto do Conselho de Sentença se afastou do conjunto probatório que instruiu o processo, indicando os motivos de seu convencimento, abstendo-se de manifestar qualquer juízo de valor acerca da decisão dos jurados, situação que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão dos jurados atendera a uma das teses sustentadas pela defesa em Plenário, com amparo em provas produzidas ao longo da instrução, afrontando a decisão da Corte Estadual, e, desse modo, a garantia constitucional da soberania dos veredictos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, seja o recurso submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pela concessão da ordem de **habeas corpus**, ainda que de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.958 - MT (2012/0149819-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Lindomar Siqueira de Assis, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.*

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c o art. 211 do Código Penal.

Superadas as demais fases processuais, o paciente fora levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo, ao final, assim condenado:

a) pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, do Código Penal, em relação à vítima Patrício Firmino Rodrigues, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 6 (seis) dias-multa;

b) pelo crime previsto no art. 211 do Código Penal, relativamente à vítima Patrício Firmino Rodrigues, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto;

c) pela prática do crime descrito no art. 129, § 2º, do Código Penal, em relação à vítima César Augusto Rodrigues da Silva, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado;

d) pelo delito previsto no art. 211 do Código Penal, em relação à vítima César Augusto Rodrigues da Silva, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto.

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público.

Em 7 de março de 2012, a Segunda Câmara Criminal deu provimento ao recurso, determinando a submissão do paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca de Rondonópolis.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante violação do princípio constitucional que assegura a soberania dos veredictos. Sustenta que a decisão do Júri não destoou dos elementos de convicção coligidos durante a instrução processual, tendo o Conselho de Sentença optado pela desclassificação da tipificação constante da denúncia com base na versão dos fatos apresentada pela defesa.

Por tais motivos, pede, em tema liminar, seja suspenso o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o julgamento definitivo do presente **habeas corpus**. No mérito, busca a anulação do aresto hostilizado, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 41).

Prestadas as informações (fls. 49/66), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 954/961).

Brevemente relatado, decido.

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

*Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)*

*Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.*

*Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.*

*No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

No caso, não vislumbro ilegalidade manifesta que autorize o restabelecimento da sentença proferida pelo Conselho de Sentença. É sabido que se permite ao órgão recursal apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

*Assim, o que a doutrina e a jurisprudência recomendam é o respeito à competência do Júri para decidir, **ex informata conscientia**, entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita, vedando que, à eleição dos jurados dentre elas, venha a se sobrepor a do juízo togado da apelação. Ora, não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Dessa forma, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável.*

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGADA CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. ART. 155 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS PROVAS FORAM UTILIZADAS PELA CORTE POPULAR AO DECIDIR PELA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...].

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade dos crimes pelos quais o paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

Verifica-se, assim, que duas são as situações possíveis. De um lado, se a desclassificação do crime era medida que se impunha diante das provas dos autos, o veredicto deverá ser mantido. De outro lado, se o acervo probatório não permitia um veredicto desclassificando a infração para a do art. 129 do Código Penal, a decisão do Conselho de Sentença mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, possibilitando a realização de novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o Tribunal de origem, após uma análise detida da questão, entendeu que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, destacando, após o confronto dos elementos de prova produzidos, que a decisão do Conselho de Sentença "resultou da consideração, pelos Senhores Jurados, de prova isolada dentro do conjunto probatório, consistente na acareação realizada na fase do **judicium acusacionis**, oportunidade em que José Cícero modificou sobremaneira os depoimentos que até então havia prestado nos autos, isentando o apelado Lindomar da responsabilidade pelos disparos e homicídios" (fl. 34).

Ressaltou, ainda, a Corte Estadual revelar-se a mencionada acareação em "arremedo de prova processual, pois ao invés de os acareados serem reperguntados, para explicarem os pontos de divergência, conforme determina o parágrafo único do art. 299 do CPP, somente o corréu José Cícero foi reperguntado - o qual, já condenado pelos crimes também imputados ao acusado Lindomar -, buscou (...) isentar o acusado Lindomar da prática do homicídio, manifestando-se, em vários momentos, por manter-se em silêncio" (fl. 35).

Na minha compreensão, agindo desse modo, o Tribunal de Justiça apenas demonstrou que parte do veredicto do Conselho de Sentença se afastou do conjunto probatório que instruiu o processo, indicando os motivos de seu convencimento, abstendo-se de manifestar qualquer juízo de valor acerca da decisão dos jurados, situação que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A alegação de que o acórdão impugnado teria violado o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, requer, na hipótese, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o Tribunal a quo, ao examinar o contexto fático-probatório apresentado no recurso, entendeu que a decisão proferida pelo júri popular foi emanada em completa dissociação com as provas dos autos. Inviabilidade do writ.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n.º 57.019/SE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 7/2/2008.)

B - HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DA PROVA.

1. '[...] A possibilidade de interposição de recurso de apelação, pela alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP, quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, apresentando-se o habeas corpus como via inadequada para se aferir se de fato a espécie se subsume ao preceito legal mencionado, pois demanda dilação probatória, não condizente com o restrito âmbito de conhecimento do writ' (HC 16.212/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 8/10/2001).

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n.º 21.767/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 18/3/2004.)

Ademais, sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus**, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame e consideração de matéria fática, de dados ou de provas que sustentaram o ato ou a decisão impugnada, notadamente quando o Tribunal de origem, livre que é na apreciação da prova em sede de recurso de apelação, elencou devidamente sua razões de convencimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Destaque-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação interposta pelo Ministério Público, delimitou precisamente o seu plano de análise, promovendo minuciosa verificação quanto à existência, ou não, de provas para lastrear as versões sustentadas pela defesa e pela acusação. Dessa forma, impossível acolher a tese do agravante sem adentrar no exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **mandamus**.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0149819-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 248.958 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007413 2632009 373462011

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LINDOMAR SIQUEIRA DE ASSIS
CORRÉU : LEANDRO OSIEL DO AMARAL
CORRÉU : JOSÉ CICERO DE ARAÚJO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDOMAR SIQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.